



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0018/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que pretende regulamentar questões atinentes ao licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens, estabelecendo diretrizes para o licenciamento ambiental e fiscalização de barragens, como também para a segurança e depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

O proponente aponta em sua justificação os desastres ocorridos no Estado de Minas Gerais, apresentando como base a normativa desse mesmo estado a fim de evitar que tais tragédias ocorram também em Santa Catarina.

Ao tempo, durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, o proponente apresentou Emenda Substitutiva Global, objetivando aprimorar o texto quanto aos estudos de impactos ambientais para o licenciamento de barragens, bem como regras mais rígidas de fiscalização.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, aprovou-se por unanimidade o pedido de diligências externas à Casa Civil, e por meio desta ao Instituto de Meio Ambiente (IMA) e à Defesa Civil.

O Instituto de Meio Ambiente (IMA), a partir de sua Diretoria, apresentou diversas sugestões.

Por seu turno, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Defesa Civil apontou que o projeto de lei está em consonância com a legislação vigente, a Lei federal nº 12.334/2010, encaminhando algumas sugestões de adequações: a apresentação do Plano de Continuidade de Atividades - PCA; que se estipule um prazo máximo para a adequação dos empreendimentos que se encontrem sem licenciamento ambiental; a regulamentação dos órgãos ou entidades competentes para a análise do Plano de Ação de Emergência; e, o acréscimo do termo "quando necessário" nos incisos IV e V do art. 14, por se tratar de barragem de contenção de resíduos ou acumulação de material contaminante.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente e Diretoria de Recursos Hídricos - por sua consultoria jurídica, manifesta-se no sentido de apontar um vício de inconstitucionalidade do referido projeto de lei, por entender a infringência da competência do Governador a direção superior da administração estadual e sua organização e funcionamento, tendo em vista que o projeto de lei cria atribuições a órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Posteriormente, a Consultoria Jurídica NUAJ emitiu parecer a partir da manifestação da unidade técnica, pela contrariedade ao interesse público, tendo em vista que a Lei Federal dispõe que cabe ao empreendedor, e não ao órgão

fiscalizador, a responsabilidade pela realização de inspeções periódicas. Neste mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no sentido de que o referido projeto de lei usurpa competências expressamente elencadas ao Chefe do Poder Executivo, ao criar novas atribuições legislativas.

O Deputado Milton Hobus apresentou uma Subemenda modificativa, com relação aos arts. 1º, 2º e 3º. Em seu relatório, o relator na Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 0018/2019, na forma da emenda substitutiva global de autoria do Deputado Nilson Berlanda e com Subemenda modificativa apresentada pelo Deputado Milton Hobus, por fim requerendo arquivamento do Projeto de Lei 0155.8/2019 por se tratar de matéria idêntica.

Nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, primeiramente, diante das modificações a partir das emendas, o relator opinou por novas diligências aos órgãos técnicos estaduais envolvidos na temática, aprovadas por unanimidade.

Em sede de manifestação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SDE) e o Instituto de Meio Ambiente (IMA) opinaram favoráveis ao Projeto de Lei, apontando algumas melhorias.

Reiterou-se os pedidos de manifestação à Casa Civil para a manifestação da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da Agência Nacional de Mineração, aprovado por unanimidade.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente manifestou-se no sentido de entender que o referido projeto tem incoerências e carece de informações técnicas e conceituais.

A matéria encontra-se em trâmite na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cuja relatoria foi avocada pelo Deputado Presidente que vem apresentar seu parecer.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 da mesma norma regimental.

Assim, da análise pertinente, vislumbro que o Projeto de Lei ao instituir a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC) com a regulamentação acerca do licenciamento ambiental e a fiscalização das barragens propõe resguardar a proteção da vida humana e do meio ambiente sob o princípio da prevenção ao estabelecer normas de segurança, manutenção e acompanhamento dessas estruturas, com o intuito de evitar que ocorra no Estado de Santa Catarina acidentes de tamanha monta como ocorrido no Estado de Minas Gerais.

É medida de extrema importância a implementação de medidas que assegurem a segurança de barragens no Estado, compatibilizando a norma estadual com a norma federal para um melhor controle das barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Importante ressaltar que as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa em tela já estão suficientemente superadas, a partir da análise da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se a importância de tal regulamentação, quando se analisa os dados da Câmara Técnica de Segurança de Barragens do ano de 2022 aponta que no Estado de Santa Catarina, das 59 barragens cadastradas, 5% delas não dispõem de informações suficientes para definir se estão submetidas a PSB.

O programa de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), RLA-14/00338236, aponta que algumas barragens (José Boiteux, Taió e Ituporanga) onde a inspeção ocorreu no ano de 2014, constatou-se graves deficiências, tanto estruturais como operacionais.

Para que uma barragem esteja adequada a Política Nacional de Segurança de Barragens- PNSB faz-se necessário que a entidade fiscalizadora exija do empreendedor, principalmente, o Plano de Segurança da Barragem - PSB e seus componentes, como o Plano de Ação de Emergência, e se couber, as Inspeções de Segurança, as Revisões Periódicas de Segurança de Barragens, entre outros.

Para tanto, diante da manifestação dos órgãos técnicos, apresenta-se subemenda modificativa para, tanto adequação das terminologias como a apontada necessidade de mudança das terminologias das licenças ambientais, como a necessidade de se incluir as entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e **Recursos Hídricos** como órgãos competentes quanto ao licenciamento e fiscalização:

Art. 4º O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

No art. 5º, parágrafo único se insere a sugestão apresentada pelo órgão técnico - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, "sujeitas a aplicação dessa lei":

Art. 5º O órgão ou a entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente do Sisema elaborará e publicará anualmente inventário das barragens, sujeitas a aplicação dessa lei, instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

Quanto ao art. 7º, para melhor técnica legislativa, foi ajustado o § 2º, desmenbrando o texto em incisos. Ainda, diante da característica social de vulnerabilidade, onde a maior parte dos riscos e danos recaíram sobre determinadas populações, é essencial que se tenha uma disposição específica sobre a oitiva das mulheres, que em sua maioria são as mais atingidas pelos efeitos das mudanças climáticas [1]:

§ 3º Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

Ademais, o órgão técnico - Secretaria de Estado da Defesa Civil, sugere a inclusão da apresentação do Plano de Continuidade das Atividades - PCA - no momento da obtenção da LAP, por isso acrescenta-se a alínea g, no inciso II, do referido artigo.

Esse parecer retoma o texto do Substitutivo Global apresentado pelo Deputado proponente, tendo em vista a importância da caracterização elencada no art. 1º e demais, onde se inserem também as estruturas de barragens de águas ou líquidos, o que não está previsto na Subemenda apresentada pelo Deputado Milton Hobus, esvaziando completamente o teor protetivo da proposta inicial apresentada pelo autor:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Ainda, importante apontar que quanto ao Projeto de Lei apensado e, posteriormente arquivado, que dispunha sobre a vedação do uso de técnica de alteamento a montante em barragens de mineração, essa técnica está proibida conforme art. 2-A da Lei nº 12.334/2010 concomitante com o art. 1º, §5º da Resolução Normativa nº 95/2022 do Ministério de Minas e Energia. Ademais, o presente projeto de lei traz em seu art. 13 a proibição de concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

Diante da nova realidade imposta pelas mudanças climáticas, onde se percebe uma alteração nos regimes de chuvas, nas condições climáticas, projetos de lei sob a premissa da prevenção de desastres tanto para vidas humanas como para a salvaguarda do meio ambiente são fundamentais.

O novo relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC evidencia a relação entre o aquecimento global e eventos catastróficos que tem se tornado cada vez mais intensos e frequentes, como extremos de calor e de frio, queimadas devastadoras, longos e intensos períodos de seca, chuvas e enchentes torrenciais. Ainda, o relatório fornece uma avaliação regional, as quais podem subsidiar avaliações de riscos regionais, adaptações e tomadas de decisões. É preciso que o legislativo se debruce sobre normas que protejam o meio ambiente, a biodiversidade para que haja uma possibilidade de manutenção do

equilíbrio ecológico, a fim de não comprometer ainda mais a capacidade de resiliência planetária.

Já se conhece que uma das principais causas que levam a acidentes são as fortes chuvas, cenário este que permeia a realidade catarinense, diante dos intensos períodos chuvosos em regiões do Estado.

Para tanto, vislumbra-se a necessidade de assegurar a integridade operacional e estrutural das barragens como meio de prevenção e mitigação dos possíveis riscos, a fim de resguardar a proteção das pessoas, do meio ambiente e das instalações/equipamentos públicos, razão pela qual merece ser acatada.

Ressalta-se que diante da maioria das modificações no texto normativo serem de cunho de adequação às terminologias (LAP, LAI, LAO) a partir das denominações estabelecidas no Código Estadual de Meio Ambiente, apresenta-se Subemenda modificativa e não Substitutivo Global.

Ante o exposto, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0018/2019 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA QUE SE APRESENTA NESTA COMISSÃO À SUBEMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PELO DEPUTADO MILTON HOBUS.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

[1] A ONU aponta que 80% das pessoas forçadas a sair de suas casas por causa das mudanças climáticas são mulheres. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/03/de-perdas-economicas-a-aumento-na-violencia-mulheres-sao-mais-impactadas-pelas-mudancas-no-clima.shtml>.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 07/05/2024, às 10:33.
